



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503231-96.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA DE FATIMA DANTAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.633.

Apelante: Maria de Fátima Dantas de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: Lins – SP.

Apelação. Sentença que condenou a apelante pela prática do crime de estelionato (artigo 171, “caput”, do Código Penal). Recurso da defesa. PRELIMINAR DE NULIDADE. Alegação de cerceamento de defesa, mercê da ofensa ao princípio do contraditório e ao devido processo legal, em razão da não disponibilização da integralidade dos documentos fornecidos pelas vítimas e constantes na denúncia. Providência que não guarda utilidade para o deslinde da causa, considerando o manancial probatório existente. Inocorrente cerceamento de defesa. Não bastasse isso, a defesa nada requereu em audiência (na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal), pelo que a questão se acha preclusa. Além disso, não logrou a defesa demonstrar que houve efetivo prejuízo diante desse cenário. Ressalte-se que, conforme tem enfatizado o Supremo Tribunal Federal, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11/12/2011, DJ 12/04/2002, HC nº 85.155-0, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22/03/2005, DJ 15/04/2005; RHC nº 123.890 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 95/05/2015, DJ 18/05/2015; RHC nº 122.467, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJ 04/08/2014; ARE nº 868.516 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/05/2015, DJ 23/06/2015; HC nº 210.548 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 11/04/2022, DJ 22/04/2022, entre outros). MÉRITO. 1. Quadro probatório suficiente para ensejar a condenação da apelante pelo crime de estelionato. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Conduta que não configura mero ilícito civil. Não é, designadamente, tarefa fácil distinguir entre o mero ilícito civil e aquele que também se qualifica como estelionato. Inexistindo diferença ontológica entre a fraude civil e a penal, o critério mais aceito pela doutrina para identificar o delito é “a idéia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico”, ou seja, há estelionato e não simples incumprimento contratual quando se divisar o “inadimplemento preordenado” (NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 191; na mesma linha, JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Altas, 5ª edição,

pág. 1562). Dolo evidenciado. 3. Sanção que não comporta alteração. 4. Fixação da pena-base acima do mínimo legal que se justifica diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. Não reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Ré que não confessou a prática delitiva. 6. Insuficiência da substituição da pena privativa de liberdade apenas pela pena de multa. 7. Manutenção do valor da prestação pecuniária, que não se mostra exacerbado. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA** às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 171, “caput”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no importe de três salários-mínimos (fls. 314/322).

A defesa apelou, sustentando, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, mercê de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal, em razão da não disponibilização da integralidade dos documentos fornecidos pelas vítimas. No mérito, pugna pela absolvição por atipicidade em razão da ausência de dolo, na medida em que se trata de mero ilícito civil (art. 386, III, CPP) ou por insuficiência probatória (art. 386, VII, CPP). Subsidiariamente, colima: (a) a fixação da pena-base no mínimo legal; (b) o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; (c) a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa, ou a redução da prestação pecuniária para o valor de um salário-mínimo (fls. 378/393).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 423/431).

Consigne-se que o feito foi suspenso, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, por 2 anos, mediante condições (fls. 62/63) e, diante do descumprimento de uma das condições fixadas, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 121).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (25/33):

*“ O Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu órgão abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra **MARIA DE FATIMA DANTAS DE OLIVEIRA**, qualificada às fls. 15, pelos fatos e motivos abaixo aduzidos.*

*Noticiam os autos do expediente policial em anexo que, entre 16 de novembro de 2021 e 22 de abril de 2022, em Lins/SP, **MARIA DE FATIMA DANTAS DE OLIVEIRA** obteve, para si, vantagem ilícita induzindo as vítimas Claudio Tiago Gomes e Izabela Rodrigues Gonçalves Gomes em erro mediante ardil, causando-lhes prejuízo no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).*

*Segundo o apurado, no final do ano de 2021, Claudio e sua esposa Izabela resolveram adquirir um veículo Hyunday Creta e, para tal, procuraram a empresa “Zuriel Veículos”, localizada na Rua Pedro de Toledo, nº 1307, Lins/SP. Na ocasião foram atendidos pela proprietária, **MARIA DE FATIMA DANTAS DE OLIVEIRA**, ocasião em que ela lhes vendeu um veículo Hyunday New Creta Comfort 0 Km pelo valor de R\$ 114.990,00 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa reais), com a promessa feita por **MARIA DE FÁTIMA** de que tal veículo seria entregue até o Natal de 2021. Como forma de pagamento, as vítimas*

entregaram à MARIA DE FÁTIMA o veículo Ford Fiesta Sedan ano/modelo 2012/2013, placa ETE 7069, avaliado pela própria denunciada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Mesmo com o carro das vítimas já entregue, MARIA DE FATIMA valeu-se do ardil consistente em dizer para as vítimas que, para “segurar” o negócio, deveriam efetuar o pagamento de mais R\$ 80.000,00, pois haveria aumento no carro e que quando o veículo chegasse, poderiam pagar os R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais faltantes).

As vítimas cumpriram o combinado e fizeram uma transferência de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no dia 16/11/2021 para a conta pessoal de MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA.

(...) cópia do comprovante de TED no valor de R\$ 80.000,00.

Mesmo com o pagamento feito pelas vítimas nos exatos termos combinados, MARIA DE FÁTIMA sequer fez qualquer tipo de pedido do carro comprado pelas vítimas junto à fabricante ou alguma concessionária da Hyundai.

De acordo com os documentos que instruem esta denúncia, MARIA DE FÁTIMA, quando questionada sobre a entrega do veículo, não poupava subterfúgios para explicar o golpe que havia aplicado nas vítimas: ora o veículo que as vítimas desejavam estava em falta no mercado; ora já estava chegando; ora chegou uma carreta, mas veio faltando o Creta Comfort.

Enfim, eram várias mentiras tentando convencer as vítimas de que a culpa pela demora na entrega era do fornecedor da denunciada:

(....) cópia de mensagens trocadas via whatsapp.

Na realidade, premeditadamente e através de ardil, a denunciada aproveitou-se da boa-fé das vítimas, pessoas inexperientes em negociação com veículos e que agiram em plena confiança em relação à denunciada, tanto é que sequer desconfiaram que não foi emitido nenhum boleto onde constasse a pessoa jurídica responsável. Não desconfiaram de que os depósitos solicitados eram na conta da pessoa física de MARIA DE FÁTIMA e que ela ficou com o carro das vítimas sem que o recibo fosse preenchido em nome da pessoa jurídica. Sequer assinaram um documento, pois tinham convicção de que

estavam negociando com uma pessoa idônea, não uma golpista.

Mas não é só isso. Como uma das “desculpas” da denunciada para não entregar o carro era de que o Hyundai Creta na versão “Comfort” estava em falta, MARIA DE FÁTIMA novamente enganou Cláudio Thiago Gomes, afirmando que, se ele pagasse R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a mais, seria pedido o veículo na versão “Limited”, modelo que não estava em falta e por isso chegaria mais cedo, isso já no fim de março de 2021.

Novamente acreditando na conversa da denunciada, Claudio solicitou à sua esposa Izabella que utilizasse as economias do casal para fazer uma transferência bancária no valor de R\$ 22.000,00 para a conta de MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA, no dia 22/04/2022.

(...) cópia do comprovante de TED no valor de R\$ 22.000,00.

Novamente de boa-fé e ludibriadas pela denunciada, as vítimas acreditaram piamente que o veículo lhes seria entregue.

A denunciada, todavia, repetia o mesmo modus operandi: mentia dizendo que precisava do dinheiro para faturar o veículo, mas não explicava por que o dinheiro era depositado em sua conta pessoa física e não em nome da pessoa jurídica da qual ainda é sócia e opera sob a denominação “Zuriel Veículos”.

(...) cópia de mensagens trocadas via whatsapp.

E assim as vítimas foram enganadas novamente, desta feita com a promessa de que o veículo “Hiunday Creta Limited” seria entregue até 30 de abril de 2022.

As vítimas fizeram os depósitos solicitados, entregaram os documentos para “faturar” o veículo e simplesmente MARIA DE FÁTIMA não entregou o carro, obtendo, para si, vantagem ilícita em prejuízo das referidas vítimas.

Por outro lado, a empresa em que MARIA DE FÁTIMA é sócia continua vendendo carros normalmente, inclusive por ela, o que deixa ainda mais evidente que a denunciada agiu dolosamente e sequer restituiu o veículo entregue pelas vítimas como parte do pagamento.

Para dar credibilidade ao golpe, também a vendedora Jhenifer enviava mensagens à vítima Claudio dizendo que o veículo havia sido faturado:

(...) cópia de mensagens trocadas via whatsapp.

Em relação à citada vendedora, embora tenha ficado claro que ela também mentiu sobre a entrega do veículo em questão, não foram amealhadas provas de seu efetivo concurso para a empreitada criminosa.

Por outro lado, há provas robustas de autoria em relação à denunciada MARIA DE FÁTIMA, que mentiu descaradamente durante meses para as vítimas.

(...) cópia de mensagens trocadas via whatsapp.

*Após todos esses transtornos, a vítima Claudio resolveu pedir o dinheiro de volta. Ocorre que, ao fazer esse pedido, **uma funcionária da Zurriel Veículos fez um PIX de R\$ 2.000,00 no dia 07/06/2022 e MARIA DE FÁTIMA havia dito que tal pagamento era para “fugir de um estelionato”**. Assim, restou um prejuízo à vítima de, no mínimo, R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).*

Enfim, a denunciada, mediante os ardis acima citados, principalmente colocando a culpa no fornecedor pela demora na entrega (quando sequer havia feito o pedido), recebeu o dinheiro das vítimas, não entregou o veículo e sequer fez o pedido. No entanto, continua seu negócio normalmente em prejuízo das vítimas.

Importante destacar que não é a primeira vez que a denunciada pratica conduta semelhante, tanto é que há outros boletins de ocorrência contra ela pela prática de estelionato aguardando representação dos ofendidos, o que foi muito bem observado no relatório da D. Autoridade Policial no momento do indiciamento, que é o reconhecimento formal de que os indícios de autoria recaem sobre determinado suspeito (fls. 17/21), destacando-se o seguinte trecho:

Diante das declarações de ambas as partes, esta autoridade entende que a investigada agiu de completa má-fé com dolo antecedente visando ludibriar a vítima, se não bastasse há outros Bos relacionados a própria

investigada que aguardam representação para ser instaurado inquérito Policial, assim, diante dos fatos, esta Autoridade Policial resolve indiciar MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA pelo crime de ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal), pelas razões já expostas.

Representação juntada às fls. 06.

Os áudios que comprovam o engodo praticado pela denunciada estão disponíveis no link: https://mpspbrmy.sharepoint.com/:f:/g/personal/manuelgranjeia_mpsp_mp_br/EpdOMjhNd9JJinPGOh17YTEBo5HFFD4Os5rAcmKlf8BG8w?e=VVD7ez.

*Ante o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **MARIA DE FATIMA DANTAS DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 171 caput do CP”.*

4. Sem razão a defesa na questão suscitada em preliminar.

Alega a defesa de Maria de Fátima que houve cerceamento de sua defesa, em razão da não disponibilização da integralidade dos documentos fornecidos pelas vítimas e constantes na denúncia – notadamente dos “prints” de conversas pelo aplicativo “WhatsApp”.

Não se cuida, a bem da verdade, de providência que guarde utilidade para o deslinde da causa, considerando todo o manancial probatório existente.

Pelo que não se divisa um quadro de cerceamento de defesa.

E mais: a defesa nada requereu em audiência nesse sentido (na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal), pelo que a questão se acha mesmo **preclusa**.

Além disso, não logrou a defesa demonstrar

qual um efetivo gravame diante desse quadro. Conforme tem enfatizado o **Supremo Tribunal Federal**, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta (STF, HC nº 81.510, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 11/12/2011, DJ 12/04/2002, HC nº 85.155-0, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22/03/2005, DJ 15/04/2005; RHC nº 123.890 AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 95/05/2015, DJ 18/05/2015; RHC nº 122.467, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2014, DJ 04/08/2014; ARE nº 868.516 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/05/2015, DJ 23/06/2015; HC nº 210.548 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 11/04/2022, DJ 22/04/2022, entre outros).

5. Dito isso, evidenciada a responsabilidade penal da apelante pelo crime de estelionato.

A materialidade do delito está positivada pelos seguintes elementos de prova: (i) boletins de ocorrência (fls. 03/05; 12/14); (ii) auto de exibição e apreensão (fls. 78); (iii) documentos fotográficos (fls. 79/97); (iv) auto de avaliação (fls. 16); (v) certidão do escrivão de polícia, exarada em atendimento à determinação da autoridade policial, dando conta de ter entrado em contato telefônico com a vítima Claudio Tiago Gomes, o qual disse que “compareceu na loja física denominada “Juriel Veículos”, que fica localizada na rua Pedro de Toledo, próximo da Churrascaria “Gaúcha”, a qual se encontra em funcionamento normal, na ocasião entregou nessa loja um veículo seu modelo “Fiesta” no valor de R\$ 24.000,00 reais como parte do negócio, e realizou um TED de R\$ 80.000,00 e, posteriormente, um

outro TED no valor de R\$ 22.000,00, sendo que toda a transação comercial foi realizada nesse estabelecimento “Juriel Veículos” (fls. 10); (vi) relatório final (fls. 17/21) e (vii) prova oral.

A autoria também é inconteste.

Firme o conjunto probatório no inculpar a acusada.

Claudio Tiago Gomes, na fase policial (fls. 07/08), em 20.06.2022, declarou que foi vítima de um golpe praticado por Maria de Fátima Dantas de Oliveira, tendo sofrido um prejuízo financeiro no valor total de R\$ 126.000,00. Relatou que, na data de **16.11.2021**, procurou o estabelecimento comercial de Maria de Fátima e celebrou com ela um contrato de compra de um automóvel “New Creta Confort”, no valor de R\$ 115.000,00, obtendo de Maria de Fátima a promessa de entregar-lhe tal veículo até dezembro de 2021. Maria de Fátima, na ocasião, afirmou que seria necessário “segurar o negócio” e solicitou que o declarante efetuasse o pagamento de R\$ 80.000,00 em dinheiro, bem como desse em pagamento um automóvel, de propriedade do declarante, avaliado pela própria acusada em R\$ 24.000,00, sendo que a transferência deste veículo foi efetuada para o nome de uma pessoa indicada por Maria de Fátima. Durante os meses subsequentes, quando Maria de Fátima era questionada sobre a data de entrega do carro, respondia que a fabricante “Hyundai” estava com atrasos nas entregas, mas que, em breve, entregaria o carro comprado pelo declarante. Após esgotado o prazo pactuado para a entrega do automóvel, Maria de Fátima novamente iludiu o declarante dizendo que, caso aceitasse alterar o negócio para um “New Creta Limited”, veículo que é mais caro, o carro seria imediatamente entregue, pois teria “a

pronta entrega”, mas, para isso, era necessário pagar mais uma quantia de R\$ 22.000,00. Não percebendo a má-fé de Maria de Fátima, aceitou a suposta alteração, confiando na promessa de entrega mais rápida e acabou depositando mais R\$ 22.000,00 em uma conta bancária indicada por Maria de Fátima. Ocorre que, mais uma vez, Maria de Fátima não cumpriu o prometido, não entregando automóvel algum. Após isso, o declarante buscou informações junto à rede “Hyundai”, recebendo a confirmação de que Maria de Fátima nem sequer era mais representante autorizada para vender os produtos da referida marca. Ato contínuo, o declarante entrou em contato com a concessionária de Maria de Fátima, onde um funcionário se apresentou como advogado do estabelecimento e afirmou que não lhe seria entregue carro algum, uma vez que Maria de Fátima há muito tempo estava em dificuldades financeiras e que usou o dinheiro pago pelo declarante para outras finalidades, jamais tendo sido encomendado ao fabricante o carro que comprou. Este suposto advogado aconselhou o declarante a não procurar as autoridades para reclamar seus direitos, pois, caso fizesse isso, encontraria mais resistência na devolução do dinheiro pago. O declarante chegou a fazer um acordo com Maria de Fátima, porém foram devolvidos para o declarante apenas R\$ 2.000,00, no dia 07.06.22, via “pix”. Procurou novamente a concessionária e uma funcionária afirmou que Maria de Fátima disse a ela que devolveu os R\$ 2.000,00 ao declarante para que não incorresse em um “estelionato”. O declarante contabilizou, até então, um prejuízo de cerca de R\$ 124.000,00.

Perante o juízo (fls. 172), em 04.12.2024, disse que o declarante e sua mulher queriam trocar de veículo. Sempre passavam em frente da Loja da Juriel, onde havia alguns carros 0 km da

“Hyundai”. No dia 16.11.2021, adentraram na loja e foram atendidos pela acusada Maria de Fátima: fecharam a compra de um automóvel “New Creta Confort”, mediante a entrega do veículo Fiesta do declarante, avaliado por Maria de Fátima por R\$ 24.000,00, mais o pagamento, no ato, de R\$ 80.000,00, a fim de Maria de Fátima “segurar o preço”. Depois que o carro chegasse, teria de dar, salvo engano, mais R\$ 10.990,00 para a acusada. A ré disse que já havia encomendado o carro e que tinha uma “parceria”, exibindo, em seu celular, vários veículos da “Hyundai”. No dia seguinte à negociação, o filho da acusada veio até a residência do declarante e levou o veículo Fiesta; e, na mesma data (17.11.2021), o declarante fez um “pix” de R\$ 80.000,00 para Maria de Fátima. O prazo para a entrega do carro estabelecido era até o Natal de 2021. Ocorre que o carro não foi entregue na data combinada; e, questionada, a ré alegou atrasos por conta da falta de peças na época da pandemia, dizendo que a linha “Confort” não estava sendo fabricada pela “Hyundai”. A ré sugeriu que o declarante comprasse uma linha acima (“Limited”); e, se o declarante depositasse mais R\$ 22.000,00, tal veículo seria entregue rapidamente pela “Hyundai”. Havia chegado no seu limite financeiro, mas acabou conseguindo tal valor e fez um “pix” para Maria de Fátima. Entretanto o carro nunca foi entregue. Na véspera do Dia das Mães, recebeu uma ligação telefônica de uma pessoa que se identificou como advogado Dr. Alisson, o qual disse para o declarante que Maria de Fátima havia gastado o dinheiro que o declarante depositou e que ela não havia encomendado nenhum veículo, bem como que o declarante não iria receber o carro que achou que tinha comprado, nem receberia a devolução do dinheiro. Nesse momento, teve a certeza de ter sido enganado, embora Maria de Fatima tenha dito que os

documentos já haviam sido faturados e que o carro já estava na carreta. Sofreram muitas consequências negativas: o valor empreendido era muito alto para as condições de vida do declarante e de sua família. O veículo Ford Fiesta que o declarante havia dado de entrada estava sendo usado por Maria de Fátima e, no processo cível, o juiz determinou que o carro ficasse na posse do declarante na condição de fiel depositário. Quando buscou o referido veículo, constatou que estava com muitos problemas e sem condições de uso, salientando que levou o carro para ser feito um orçamento; e, após, encostou o carro na garagem de seu tio. Exibida a cópia da transferência bancária no valor de R\$ 80.000,00, constante do corpo da denúncia (fls. 26), o declarante a reconheceu. Exibida a cópia das conversas, via “Whatsapp”, que manteve com a ré, constante do corpo da denúncia (fls. 27), o declarante as reconheceu. Exibida a cópia da transferência bancária no valor de R\$ 22.000,00, constante do corpo da denúncia (fls. 28), o declarante a reconheceu. Exibida a cópia das conversas, via “Whatsapp”, que manteve com a ré e com uma funcionária da acusada, constante do corpo da denúncia (fls. 29/31), o declarante as reconheceu. Respondeu que Maria de Fátima emprestou um carro para o declarante, por um período, uma vez que a entrega estava demorando. Quando percebeu que estava sofrendo um golpe, Maria de Fátima chegou a oferecer um veículo usado “Creta”, mas que estava com restrições e o declarante não aceitou, até mesmo por não confiar mais na acusada. Somente depois que deu os R\$ 22.000,00 para Maria de Fátima, esta começou a falar que estava com problemas financeiros e, inclusive, jogava a culpa no filho dela.

Izabella Rodrigues Gonçalves Gomes, em sede judicial (fls. 172), declarou que resolveram trocar de carro e

adquirir um veículo 0 km. Foram até a loja da ré, em Lins, onde havia uma faixa dizendo que ela era representante da “Hyundai” e acabaram comprando um “New Creta Confort”. Ocorre que a entrega estava demorando. A acusada acabou convencendo a declarante e seu marido a comprar um modelo acima, sendo que teriam de dar uma diferença, prometendo que a entrega seria rápida. Já tinham dado o veículo Ford Fiesta, no valor de R\$ 24.000,00 e mais a quantia de R\$ 80.000,00. Fez um empréstimo e pagaram mais R\$ 22.000,00 para Maria de Fátima, mas, após meses, o carro não foi entregue. Na véspera do Dia das Mães, um advogado da acusada – que se identificou como Dr. Alisson – entrou em contato dizendo que não tinha carro para ser entregue e nem dinheiro para ser devolvido. Isso acarretou muitos danos patrimoniais e morais para toda a família. A ré, ao longo do tempo, dava várias desculpas. Para fugir do estelionato, a acusada depositou o valor de R\$ 2.000,00. Na seara cível, o processo está em grau de recurso, mas até então está favorável para a declarante e para seu marido. A acusada forneceu um veículo para a declarante e seu marido, mas por conta de problemas de freio, ocorreu um acidente e devolveram o carro.

Anote-se que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº

1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Por sua vez, o delegado de polícia Vinícius Martinez que presidiu o inquérito policial, perante o juízo (fls. 172), declarou que a vítima adquiriu um veículo “New Creta Confort”, sendo que a acusada exigiu o valor de R\$ 80.000,00 para “segurar o negócio”, além da entrega de um veículo como parte do pagamento (no valor de R\$ 24.000,00). Não houve entrega do referido veículo no prazo. Diante disso, a acusada solicitou mais R\$ 22.000,00 para aquisição de outro veículo. Posteriormente, foi apurado que a acusada nem poderia oferecer tais veículos, pois a ré não tinha mais contrato com a “Hyundai”. Todavia, mesmo assim, sabendo que o veículo não iria ser entregue, a acusada pediu mais R\$ 22.000,00 para as vítimas. Ouvida no inquérito policial, a ré confirmou a negociação e acrescentou que ofereceu um veículo Renault Kwid para que os compradores pudessem estar utilizando. Declarou que havia vários boletins de ocorrência, de outros clientes, contra a acusada Maria de Fátima, aguardando representação.

Narrativas que encontram suporte na prova documental referida.

Cuida-se, sem dúvida, de um manancial probatório já apto a inculpar a acusada.

Por sua vez, a apelante, ouvida pela autoridade policial (fls. 15), acompanhada de sua advogada, em 11.10.2022,

confirmou as informações iniciais do boletim de ocorrência feito pela vítima, consignando, entretanto: *“Que durante a celebração de um contrato de compra de automóvel, o qual foi firmado em uma revendedora de veículos da cidade de Lins/SP, onde Maria de Fátima é proprietária; que o declarante sofreu um prejuízo financeiro no valor total de R\$ 126.000,00, em decorrência da Maria de Fátima durante o referido negócio; que procurou o estabelecimento comercial de Maria de Fátima no dia 16 de novembro de 2021, celebrou com ela um contrato de compra de um automóvel “New Creta Confort”, no valor de R\$ 116.000,00, não confirmou ter prometido entregar-lhe tal veículo até dezembro de 2021 e que, naquela ocasião, ofereceu um veículo Renault Kwid ano 2019 para que Claudio Tiago não ficasse a pé – veículo este que restou acidentado, foi restituído por meio de guincho, pois não estava andando. A interroganda afirmou que seria necessário “segurar o negócio”, por isso solicitou que a vítima efetuasse o pagamento de R\$ 80.000,00 em dinheiro e que, no ato da negociação o comprador Tiago ofereceu seu automóvel, Ford Fiesta como parte de pagamento, que foi avaliado pela própria interroganda por R\$ 24.000,00, sendo que a transferência deste veículo foi efetuada para o nome de uma pessoa indicada por Maria de Fátima. Durante os meses subsequentes, quando Maria de Fátima era questionada sobre a data de entrega do carro, respondia que a fabricante “Hyundai” estava com atrasos nas entregas, mas que em breve entregaria o carro comprado pelo Tiago. Após esgotado o prazo pactuado para a entrega do automóvel, a interroganda novamente disse que, se aceitasse alterar o negócio para um “New Creta Limited”, veículo que é mais caro, o carro lhe seria entregue, mas, para isso, era necessário pagar mais uma quantia de R\$*

22.000,00. *O declarante aceitou a alteração, confiando na promessa de entrega mais rápida e depositou mais R\$ 22.000,00 em uma conta bancária indicada pela interroganda*”. Salientou que, de imediato, durante a realização do negócio, em virtude do atraso para entrega do veículo, ofereceu e disponibilizou um “New Creta Limited”, porém, como a interroganda não tinha o carro 0 Km para pronta entrega, ofereceu então um seminovo de mesmo modelo (“New Creta Limited”), mas com 7 mil km rodados, de ano 2022. Claudio Tiago recusou a ficar com o veículo e moveu uma ação cível que está em andamento.

Perante o juízo (fls. 172), declarou que Claudio foi sozinho até a loja da interroganda para negociar a compra de um automóvel “New Creta Confort”, cujo prazo de entrega seria de cerca de seis meses porque estava sendo lançado. Sugeriu que Claudio comprasse outro veículo, mas ele queria o “New Creta Confort”. Como iria demorar muito a entrega, Claudio comprou um veículo de uma versão acima. Nesse momento, Claudio entregou um veículo Ford Fiesta para a interroganda e mais a quantia de R\$ 22.000,00. Disse que chegou a emprestar um veículo Kwid para Claudio. Alegou que, na época, estava passando por muitas dificuldades financeiras, à beira da falência. Afirmou que possui um sistema de mesa e convênio com várias concessionárias do Estado de São Paulo, além de possuir um acervo de mais de três mil clientes cadastrados. Respondeu que o carro que Claudio comprou ainda não foi entregue. Disse que não cobra qualquer sinal como princípio de pagamento de compras de carro que não têm pronta entrega. No caso específico, Claudio pagou a totalidade do veículo porque era lançamento; tratava-se de um carro recém-chegado e estava demorando para realizarem a entrega.

Mas as versões da ré não convencem. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum e escoteiras nos autos, carecem de pujança para dobrar a prova acusatória.

Na realidade, **finda a persecução penal, o conjunto probatório avaliza a imputação**.

As vítimas celebraram compra e venda de um veículo com a ré; e pagaram o valor de R\$ 80.000,00, mais a entrega do automóvel Ford Fiesta, que a acusada valorou em R\$24.000,00, a título de contraprestação. No entanto, veículo “New Creta Confort” não foi entregue. Posteriormente, a ré ofereceu outro veículo (“Creta Limited”); e as vítimas pagaram mais a quantia de R\$ 22.000,00; mesmo assim, não houve cumprimento do avençado pela acusada, que não entregou esse segundo veículo; tampouco devolveu o dinheiro pago pelos ofendidos.

E não quadra a alegação da ré, enquanto dado a lhe escusar, no sentido de que os carros não foram entregues por conta da sua situação financeira precária e da existência de bloqueio da conta bancária empresarial. Atente-se que a própria acusada juntou aos autos documentos (fls. 182/263), indicando que a crise financeira da empresa era anterior aos fatos.

Além disso, a acenada boa-fé não combina: (i) com a solicitação (e recebimento) de pagamento da quantia de R\$ 22.000,00, mesmo após ter descumprido o prazo para a entrega do primeiro veículo, inexistindo qualquer dado a indicar que, diante daquela situação, a apelante tivesse alguma expectativa de obter o novo veículo; (b) com a não devolução de ao menos parte substancial do valor despendido pelos ofendidos; (c) com a sequência dos fatos; a despeito

das cobranças pela entrega, por parte das vítimas, a apelante oferecia desculpas e não informou os compradores de suas dificuldades; pelo contrário esses eram informados que o veículo chegaria em breve e que, inclusive já estava faturado (fls. 28/30).

Importante considerar que a acusada, não obstante ter recebido o preço acertado pela compra do primeiro veículo e deixado de entregar o automóvel, ainda convenceu os ofendidos a lhe dar uma quantia suplementar, argumentado que lhes poderia entregar um veículo de um modelo superior, sem ter (não fez qualquer prova nessa linha) qualquer perspectiva de que pudesse cumprir a nova obrigação (até porque sua condição econômica já não era boa). E sequer comprovou que tenha efetivamente feito os pedidos dos veículos junto à concessionária.

Nesse passo, o fato de a acusada ter emprestado um veículo para as vítimas, no cenário desenhado, não arreda o dolo, uma vez que não se prestaria a compensar, de forma relevante, o prejuízo. Na realidade, tendo em conta as circunstâncias do caso, soa como uma ação tendente a manter as vítimas em estado de erro.

Nessa ordem de ideias, bem ressalvado pela r. sentença:

“Observa-se, ainda, que o ardil utilizado pela ré foi apto para enganar as vítimas, que a todo tempo acreditavam que o veículo lhes seria entregue.

A ré, embora tenha dito que avisou as vítimas de que o primeiro carro encomendado (Creta Confort) demoraria para chegar, pois era lançamento, não apresentou qualquer prova de que, ao menos, tenha feito o pedido do veículo junto a uma concessionária ou revendedora.

Em seu interrogatório em juízo, a ré afirmou que o

motivo de não ter entregue o carro às vítimas foi a crise financeira pela qual passou, bem como a existência de bloqueio de valores na conta bancária de sua empresa.

Ocorre que tal justificativa não é plausível e tampouco suficiente para afastar o dolo da ré. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados às fls. 182/263 que a maior parte dos débitos fiscais da empresa da ré foram inscritos em dívida ativa e ajuizados em período anterior à negociação entre as partes. Portanto, era de conhecimento da ré a existência da dívida. Ademais, a ré não apresentou extratos que comprovassem que, de fato, o valor depositado pelas vítimas para compra do veículo foi bloqueado. E, ainda que se considere que o valor depositado inicialmente foi bloqueado, o dolo estaria configurado quando a ré solicitou às vítimas o valor de R\$ 22.000,00 para entregar um carro Creta Limited, pois, nesse caso, já era possível saber que não iria entregá-lo.

Ressalto que o fato de a ré ter oferecido temporariamente um veículo para uso das vítimas não afasta seu dolo. Do mesmo modo, o fato de a ré oferecer às vítimas um carro Creta Limited usado para tentar "solucionar" o problema não exclui seu dolo. Ao contrário, demonstra a intenção de obter vantagem entregando um carro usado a quem pagou por um carro novo.

Portanto, as escusas da ré não se sustentam e não afastam o dolo de sua conduta.

Por outro lado, a prova documental e oral demonstraram a materialidade e a autoria do delito, posto que a ré obteve vantagem ilícita em detrimento das vítimas, pois ficou com o dinheiro delas sem entregar o bem correspondente" (fls. 320/321).

Todos esses **dados, ajuntados**, permitem assentar, dentro de um quadro de razoabilidade, que a apelante, quando da contratação e nos atos subsequentes, não tinha a menor expectativa de adimplir ao negócio – sabia que não poderia fazê-lo.

Nesse passo, cabe registrar que não é, designadamente, tarefa fácil distinguir entre o mero ilícito civil e aquele

que também se qualifica como estelionato. **Inexistindo diferença ontológica entre a fraude civil e a penal, o critério mais aceito pela doutrina para identificar o delito é “a idéia preconcebida, o propósito ab initio da frustração do equivalente econômico”, ou seja, há estelionato e não simples incumprimento contratual quando se divisar o “inadimplemento preordenado” (NÉLSON HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VII, 1958, pág. 191; na mesma linha, JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Altas, 5ª edição, pág. 1562).**

Na hipótese vertente, esse dolo antecedente se mostra presente, tendo em conta, insista-se, todas as circunstâncias que envolveram a relação jurídica de compra e venda – que se alongou no tempo.

Dentro desse espectro, o manancial probatório desnuda que a apelante Maria de Fátima obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 126.000,00, em prejuízo das vítimas Claudio e Izabella, induzindo-as em erro (achavam que receberiam o bem), mediante ardil (série de atos tendentes a fazer que as vítimas cressem que o contrato seria cumprido). Conduta na qual estão presentes todas as elementares do crime de estelionato.

Pelo que bem decretada a condenação, não havendo espaço para a absolvição, seja por insuficiência probatória ou atipicidade do comportamento.

6. A sanção não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº

70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em **“um processo de discricionariedade vinculada”** (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, a pena-base foi fixada acima do

mínimo legal – 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, tendo a sentença pontuado o elevado prejuízo sofrido pelas vítimas, além do abalo psicológico das vítimas (o que ficou bem delineado nos depoimentos).

Cuida-se, sem dúvida, de **circunstâncias judiciais que incrementam o grau de reprovabilidade da conduta**, a justificar uma pena mais acentuada.

Anote-se que, nos crimes contra o patrimônio, o valor elevado do prejuízo configura circunstância judicial apta a incrementar a reprimenda (STJ, AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024; AgRg no HC n. 892.118/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no RHC n. 166.298/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgRg no REsp n. 2.000.101/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

E o “quantum” estabelecido não se mostra exacerbado.

Reprimenda que se transmudou em definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes (na segunda fase) e de causas de aumento ou de diminuição (na terceira fase).

Sublinhe-se que não é o caso de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, haja vista que a apelante não chegou a admitir que praticou um crime de estelionato.

Mantido o regime inicial **aberto** para a pena

privativa de liberdade, com substituição por apenas uma pena restritiva de direitos (**prestação pecuniária**), não obstante a pena privativa ser superior a 1 ano – hipótese em que a substituição deveria se dar por duas penas restritivas de direitos ou uma pena restritiva de direitos e multa (artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal); no entanto, não houve recurso ministerial.

Nesse passo, não faz sentido a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa. Aliás, não se afigura recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa quando, por força do preceito secundário da norma penal, o crime já comportar a imposição da pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade (STJ, AgRg no HC n. 832.626/SC, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no AREsp nº 1.665.694/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020; AgRg no HC nº 398.255/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 3/4/2019; AgRg no HC nº 462.531/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019**). Com efeito, "não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa" (STJ, AgRg no HC n. 456.224/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1º/4/2019). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 901.052/SC, relator **Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024**).

E o valor da prestação pecuniária (3 salários-

mínimos) não se acha desmedido, tendo em conta a desvalor da conduta e o prejuízo das vítimas.

Oportuno remarcar que, na fixação do valor da pena de prestação pecuniária, o julgador deve tomar em conta a situação econômica do acusado, as circunstâncias previstas no artigo 59, do Código Penal (STJ, HC nº 262.603/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 24/10/2013), bem como sua finalidade de reparação do dano causado (STJ, HC nº 220.727/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/8/2012, DJe de 24/9/2012 HC nº 220.727, rel. Min. Jorge Mussi). Com efeito, “o valor da prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento, uma vez que não tem relação com o montante fixado na pena privativa de liberdade” (STJ, AgRg no REsp nº 1.866.787/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5/5/2020). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC nº 764.125/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.

7. Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator